



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2017, que tem como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, para deixar expresso no dispositivo que o prazo ali tratado é de quinze dias úteis.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificção está posto que ao dar regência constitucional à fase executiva do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 66, que o Presidente da República dispõe de prazo de "quinze dias úteis" para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público.



SF/19147.49571-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Todavia, ao voltar a fazer referência a esse prazo no § 3º, para assentar a possibilidade de sanção tácita, observa-se que a prescrição se limita a indicar o prazo de "quinze dias", omitindo a sua qualificação em dias úteis.

A justificação pondera que embora se possa chegar à conclusão de que se trata de "dias úteis", denotando que a referência se dirige ao prazo já mencionado no § 1º do citado artigo, cumpre lembrar que o texto constitucional se destina não apenas a juristas ou a especialistas, mas a todos os brasileiros, e, à exceção daquele grupo, algumas sutilezas na redação técnico-legislativa e jurídica podem escapar aos leitores que não guardem intimidade com a matéria, como a referida.

Desse modo, a presente proposição faz constar expressamente a referência a dias úteis.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).



SF/19147.49571-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Quanto ao mérito a iniciativa merece todos os encômios pois se destina a uniformizar e conferir simetria ao texto constitucional.

Na verdade, conforme nos parece, houve um lapso do constituinte originário ao não inscrever a expressão “quinze dias úteis” no § 3º do art. 66, que trata da sanção tácita da lei, deixando, pois de repetir *ipsis literis* essa expressão tal como consta do § 1º do mesmo artigo.

Assim, em boa hora a presente proposta de emenda à Constituição contribui para aperfeiçoar a Constituição Federal e prevenir interpretações equivocadas do disposto no § 3º do art. 66 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19147.49571-39